

As perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador: uma revisão bibliográfica

Medical expert reports in occupational health: a bibliographic review

Rômulo Garcia Mazanti¹, Thainan Alves Silva² , Stela Almeida Aragão²,
Raí Novaes Nogueira³, Roberto Del Valhe Abi-Rached⁴

RESUMO A medicina legal é uma área médica que se enquadra tanto no âmbito da saúde quanto do direito, auxiliando em questões que envolvem aspectos cíveis, criminais, trabalhistas, entre outros. No cenário da área trabalhista, as perícias médicas objetivam avaliar a capacidade laboral do trabalhador e garantir-lhe, entre outras coisas, direitos e deveres. Este estudo teve por objetivo discutir o que versa a literatura científica sobre as perícias médicas relacionadas à saúde do trabalhador. Trata-se de uma revisão bibliográfica que abrangeu o período de 2012 a 2018, realizada nas bases de dados MEDLINE, PubMed e LILACS e com documentos oficiais que versavam sobre o tema em discussão. Ao fim da busca, foram selecionados sete artigos que preenchiam os critérios inicialmente propostos; os artigos foram lidos integralmente. A leitura dos materiais selecionados permitiu estabelecer três eixos temáticos que correspondem aos resultados do estudo: 1) importância das perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador; 2) barreiras existentes no contexto das perícias médicas relacionadas à saúde do trabalhador; e 3) o papel do médico perito no âmbito das ações trabalhistas. A partir dos estudos apresentados e da avaliação da proposta inicial desta revisão, foi possível constatar a importância das perícias médicas no cenário da saúde do trabalhador para garantia de direitos. Este estudo ainda possibilitou observar a existência de lacunas no conhecimento acerca de estudos que abordem as perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador e, por isso, mais pesquisas devem ser estimuladas, uma vez que temas como esses são de grande relevância social.

Palavras-chave prova pericial; saúde do trabalhador; medicina legal; trabalho formal; exame médico.

ABSTRACT Forensic medicine is a branch of medicine located within both the health and law domains that contributes in issues that include civil, criminal, and labor law. Within labor law, medical expert reports aim to evaluate the capacity of workers and ensure them their rights and duties. This study aimed to discuss the information available on the scientific literature regarding expert reports in occupational health. This is a bibliographic review ranging the period of 2012 to 2018 that searched the MEDLINE, PubMed, and LILACS databases, as well as official documents on the subject. We selected 7 articles corresponding to the initially proposed criteria and read them thoroughly. This allowed us to establish 3 main themes corresponding to the study results: 1) The importance of expert reports in occupational health; 2) Hurdles in the context of expert reports in occupational health; and 3) The role of the medical expert in labor lawsuits. Through the selected studies and the evaluation of the initial proposition of this review, we confirmed the importance of expert reports in ensuring workers' rights in occupational health. Moreover, this study allowed the identification of gaps in studies regarding the role of expert reports in occupational health, thus more research should be encouraged in view of the great social relevance of this theme.

Keywords expert testimony; occupational health; forensic medicine; formal work; medical examination.

¹ Especialização em Perícias Médicas, Faculdade Unyleia - Jequié (BA), Brasil.

² Mestrado em Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb) - Jequié (BA), Brasil.

³ Medicina, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb) - Jequié (BA), Brasil.

⁴ Doutorado em Medicina, Universidade de São Paulo - São Paulo (SP), Brasil.

DOI: 10.47626/1679-4435-2020-544

INTRODUÇÃO

A medicina legal pertence a uma categoria multidisciplinar, ou seja, pode ser enquadrada e utilizada tanto no âmbito da medicina quanto do direito, englobando áreas como antropologia forense, clínica médico-legal, toxicologia forense, genética, entre outras. Os principais objetivos desse ramo da medicina estão voltados para a prestação de serviços judiciais e auxílio investigativo. Vale salientar que as atividades desenvolvidas pela medicina legal e perícias médicas vão além da perícia criminal, atuando também em perícias médicas que envolvam questões cíveis, trabalhistas, previdenciárias, securitária, administrativas e nas auditorias médicas¹.

Levando em consideração o que está disposto no Código de Processo Civil de 2015, ao se ter uma prova do fato que dependa de conhecimento técnico ou científico, o juiz responsável pelo caso será assessorado por um perito, conhecido como perito judicial. Para esse caso, um médico devidamente qualificado será indicado pelo juiz, também chamado de médico perito². Nesse sentido, o médico perito poderá atuar em dois tipos de atividades: perícias judiciais e perícias extrajudiciais. Como o nome já diz, as perícias judiciais se relacionam às áreas previdenciária, civil, trabalhista e criminal. Diferentemente das perícias judiciais, as perícias extrajudiciais realizadas pelos peritos médicos são exigidas por instituições, como é o caso das perícias médicas feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das auditorias e das perícias securitárias solicitadas³.

O termo perícia tem sua origem do latim *peritia*, que significa habilidade especial e atenta para que o profissional que atue em determinada área seja formado e tenha conhecimento técnico-científico especializado. Assim, o perito oficial em saúde tem como função principal a análise da capacidade laboral do trabalhador em relação a uma doença ou evento, demandando competência técnica e habilidade, bem como conhecimentos referentes à saúde do trabalhador, saberes de epidemiologia e urbanidade⁴. No cenário da área trabalhista, tem-se que o trabalho se configura como um dos determinantes que mais provocam consequências negativas nas condições e na qualidade de vida e, principalmente, na saúde dos trabalhadores⁵. Em contrapartida a essa premissa, ressalta-se que o trabalho está intimamente associado à identidade pessoal e é fonte de sentido para a vida. Assim, tem-se que o exercício

de desenvolver atividades laborais garante direito de cidadania, realização de sonhos e projetos de vida, levando o trabalhador à satisfação⁶.

Diante do supracitado, torna-se imperativo entender que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação⁷. Contudo, no Brasil, são registrados 700 mil casos de acidentes de trabalho por ano, sem contar os eventos não notificados oficialmente pelo INSS. São avaliados como acidentes de trabalho: acidentes de trajeto, acidentes típicos, doenças e transtornos relacionados ao trabalho⁸.

Tendo em vista essa realidade, no ano de 2012, a Portaria nº 1.823 institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSST) com o intuito de estruturar as ações de saúde do trabalhador, tendo como finalidade principal a definição dos princípios e das diretrizes, bem como das estratégias a serem desenvolvidas pelas três esferas que gerenciam o Sistema Único de Saúde (SUS): desenvolver a atenção integral à saúde do trabalhador, enfatizando a vigilância, para promover e proteger a saúde dos trabalhadores e reduzir a morbimortalidade ocasionadas pelos processos produtivos⁹. O cuidado voltado para a saúde dos trabalhadores nos serviços de saúde deve estar pautado na inclusão deles nos processos produtivos laborais, levando em consideração que o trabalho é fator determinante do processo saúde-doença. Torna-se imprescindível que as equipes de saúde tenham conhecimento acerca das atividades laborais desenvolvidas pelo usuário-trabalhador para a elaboração de ações, na rede de atenção do SUS, que promovam, protejam, assistam e reabilitem¹⁰.

Diante desse contexto, a perícia oficial em saúde deixa de ser um ato médico baseado apenas em dados clínicos e passa a ser uma ferramenta essencial para avaliação da saúde do trabalhador, uma vez que utiliza a compreensão de causalidade multifatorial dos afastamentos ao trabalho por motivo de saúde e não somente os sinais e sintomas apresentados pelo indivíduo. Assim, pareceres e laudos multiprofissionais contribuem para o fundamento e a definição do laudo pericial conclusivo⁴.

O binômio saúde-trabalho se configura como relação complexa, fato que exige ações diversas de intervenções

de esferas públicas distintas que, no cenário brasileiro, são concebidas pelos distintos mistérios da União, devendo atuar nas perspectivas da intersectorialidade e da integralidade⁵. O desenvolvimento de estudos com enfoque na medicina legal, principalmente aqueles voltados à saúde do trabalhador, justifica-se pois possibilita uma averiguação necessária da prática das perícias médicas, visto que são elementos fundamentais para ampliar a percepção ainda vigente nas ciências da saúde para além do modelo biomédico, que visa apenas à doença, sem aguçá-lo o olhar para o indivíduo em sua completude. Isso traz à tona a necessidade de analisar desde aspectos causais da enfermidade até sua permanência como meio de promoção da saúde e precaução de agravos, congruente com as diversidades sociais, culturais, ambientais, trabalhistas, econômicas e políticas.

Diante do exposto, fomos motivados a estabelecer a seguinte questão de pesquisa: quais são as aplicações das perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador? A partir desse questionamento, traçamos como objetivo de estudo discutir o que versa a literatura científica sobre as perícias médicas relacionadas à saúde do trabalhador.

MÉTODO

O método adotado para alcançar o objetivo deste estudo foi de revisão bibliográfica da literatura, consistindo na busca retrospectiva de artigos científicos, neste caso, sobre a associação das perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador sob a luz dos pressupostos da medicina legal. A revisão da literatura é vital no processo de investigação científica e envolve ações como localizar, analisar, sintetizar e interpretar as informações que se relacionam com o tema em estudo, encontradas em revistas científicas, livros, resumos etc. Esse mecanismo de agrupamento e análise de dados é indispensável para definir bem o problema e observar o estado atual dos conhecimentos sobre o tema, as suas lacunas e a contribuição da investigação para o desenvolvimento do conhecimento¹¹.

Dessa forma, o levantamento dos estudos foi realizado nos meses de outubro a novembro de 2018 com a utilização dos descritores “prova pericial”, “saúde do trabalhador” e “medicina legal”. O descritor primário foi “prova pericial”, combinado com os secundários “saúde do trabalhador”

e “medicina legal” utilizando o operador booleano “AND” entre o primário e os secundários nos campos “título”, “resumo” e “palavras-chave” para cada base. Os artigos foram identificados por meio de busca nas bases de dados MEDLINE, PubMed e LILACS. Vale ressaltar que, na busca nas bases internacionais, os descritores foram utilizados em inglês.

Os artigos selecionados preenchiam os seguintes critérios nas bases de dados nacionais e internacionais: textos disponíveis na íntegra no formato de artigo; ter como assuntos principais “prova pericial” e “saúde do trabalhador”, além de “prova pericial” e “medicina legal”; pesquisas feitas com humanos; idiomas inglês e/ou português; pesquisas publicadas de 2012 a 2018. Assim, adotou-se como critério de exclusão trabalhos incompletos, pesquisas que não respondiam à questão norteadora e trabalhos duplicados.

Somando os resultados de todas as bases de dados, foram encontrados 1.710 artigos. Após a inclusão dos critérios supracitados e leitura dos títulos dos artigos, constatou-se que alguns deles se repetiram nas diferentes bases, sendo selecionados 92 artigos para a leitura flutuante dos resumos e *abstracts*. Foram excluídos os que não diziam respeito ao propósito deste estudo, culminado na seleção de sete artigos (Tabela 1) que preenchiam os critérios inicialmente propostos. Esses artigos foram lidos integralmente e pareados, visando enfatizar objetivos e métodos dispostos, bem como as divergências e idiosincrasias encontradas entre os autores, com o intuito de contextualizá-las na confecção deste estudo (Figura 1). Além disso, foram revisados outros materiais e documentos oficiais que versam sobre as perícias médicas no cenário da saúde do trabalhador e sobre a legislação referente à área trabalhista associada à medicina legal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A leitura do material selecionado permitiu estabelecer três eixos temáticos que correspondem aos resultados do estudo: 1) importância das perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador; 2) barreiras existentes no contexto das perícias médicas relacionadas à saúde do trabalhador; e 3) o papel do médico perito no âmbito das ações trabalhistas.

IMPORTÂNCIA DAS PERÍCIAS MÉDICAS NO CONTEXTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

A perícia médica relacionada ao trabalho é condição imperativa para a concessão dos benefícios oferecidos pelo INSS, sendo considerada pilar na proteção do trabalhador quando este está incapaz de exercer suas atividades e prover sua subsistência. Esse tipo de atividade demanda conhecimentos amplos tanto do campo da medicina quanto do campo da legislação¹³. Nas atividades médico-periciais, não há incentivos financeiros relacionados à quantidade de laudos favoráveis ou negativos. O direito ao auxílio-doença é conferido, atualmente, àqueles que se encaixem nos requisitos que lhes caracterizam como segurados e incapazes, ou seja, esse benefício é destinado aos trabalhadores que possuam repercussão da doença sobre a normalidade biopsíquica a ponto de proporcionar incapacidade para o exercício das suas atividades laborais¹². Nesse sentido, as avaliações médico-periciais exigidas no campo da saúde do trabalhador objetivam analisar as consequências do agravo sobre a capacidade laborativa dos requerentes e não diagnosticar uma doença¹³.

Diante desse contexto, os peritos consideram o exame físico como instrumento de avaliação extremamente necessário para elaboração e conclusão dos laudos periciais, fato que coloca em segundo plano

de importância os exames subsidiários, como exames de imagens, laboratoriais, entre outros¹⁵. Assim, tem-se que há evidente necessidade de perícias médicas no que concerne a avaliação da saúde do trabalhador. Diante do exposto, o laudo pericial se configura como peça médico-legal essencial, redigida pelo perito, na qual ele relata a perícia e dá o parecer quanto às capacidades laborais do indivíduo¹³. Além disso, um estudo sobre riscos de lesão e distúrbios osteomusculares em uma coorte de manufatura constatou que os achados e evidências encontrados destacaram a importância de identificar, monitorar e reduzir as doenças e os agravos decorrentes do trabalho para promover a saúde e segurança. Este estudo confirma a importância das perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador¹⁶.

BARREIRAS EXISTENTES NO CONTEXTO DAS PERÍCIAS MÉDICAS RELACIONADAS À SAÚDE DO TRABALHADOR

No contexto da saúde do trabalhador, as ações médicas não estão voltadas para o restabelecimento da saúde, o tratamento ou a prevenção do agravo/doença. Nesse contexto, não existe um compromisso assistencial, uma vez que a tarefa médico-pericial envolve etapas como anamnese, exame físico, leitura e interpretação de relatórios médicos e exames

Tabela 1. Fontes bibliográficas selecionadas, autoria, delineamento da pesquisa, título, relação temática, ano, Jequié, estado da Bahia, 2018 (n = 7)

Autoria	Delineamento da pesquisa	Título	Relação temática	Ano
Melo ¹²	Qualitativa	Governo da população: relação médico-paciente na perícia médica da previdência social	Medicina legal e perícia médica	2014
Lise ¹³	Pesquisa bibliográfica	Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil	Perícia médica	2013
Melo ¹⁴	Qualitativa	Moralidade e risco na interface médico-paciente na perícia médica da Previdência Social	Perícia médica e medicina legal	2014
Siqueira ¹⁵	Qualitativa	As LER/DORT no contexto do encontro simbólico entre pacientes e médicos peritos do INSS/SP	Perícia médica e saúde do trabalhador	2013
Cantley ¹⁶	Epidemiológica	Expert ratings of job demand and job control as predictors of injury and musculoskeletal disorder risk in a manufacturing cohort	Perícia médica e saúde do trabalhador	2016
Pinto Júnior ¹⁷	Exploratória	Evolução da saúde do trabalhador na perícia médica previdenciária no Brasil	Perícia médica e saúde do trabalhador	2012
Chaves ¹⁸	Pesquisa bibliográfica	Judicialização da medicina e o impacto orçamentário na administração pública: uma abordagem médico-legal	Medicina legal e perícia médica	2017

complementares¹⁴. A comunidade tenciona que a responsabilidade pelas perícias recaia sobre o médico, assim como sua interpretação, exame ou recusa de fatos legais e fundamentados. Desse modo, impele na atuação profissional e execução do ofício, mesmo mediante incertezas, ao buscar analisar as circunstâncias causais e incapacitantes de acordo ao ordenamento legal e suas implicações burocráticas, tornando-se um trabalho árduo¹⁵. Dessa forma, a atividade médica-pericial, no que diz respeito à saúde do trabalhador, se desenvolve mediante fatores que comprometem a autonomia do perito, tais como: 1) limitações quanto à elaboração do laudo médico pericial; 2) entrave temporal; 3) ausência de área específica para a perícia; 4) relação de dependência ao INSS; e 5) falta de aparelhamento institucional. Esses fatores interferem diretamente na realização do ato médico-legal e têm como consequência a confecção de laudos mais frágeis e errôneos¹³.

O foco de trabalho das perícias em estudo é a doença, portanto, não envolve a saúde. Esse modelo está se esgotando, pois as metas quantitativas de produção impostas aos peritos não atendem às necessidades da sociedade, uma vez que não invertem a tendência ao processo de adoecimento. Tal condição pode ser corroborada pela apatia no manejo de questões socioambientais, econômicas, trabalhistas, culturais

e políticas que interferem no processo saúde-doença-incapacidade¹⁷. Além disso, é evidente a dificuldade em definir diagnósticos e no acesso a tratamento por parte dos trabalhadores, a qual está relacionada ao despreparo dos profissionais dos sistemas de saúde para a realização de uma adequada anamnese do quadro clínico e o esclarecimento de dúvidas, fatores que contribuem para o atraso no início do tratamento e para a solicitação de afastamento das atividades laborais¹⁵.

No cenário das perícias médicas, ainda é possível observar que existe um conflito perante a vulnerabilidade dos requerentes e a conduta a ser tomada para o real cumprimento das normas impostas para a concessão do benefício, uma vez que médicos peritos se deparam com situações em que há extrema necessidade da renda fornecida pelo benefício, mas o candidato a ser segurado não possui os requisitos para ser enquadrado na avaliação de incapacidade. Esse conflito pode ser explicado porque a medicina tem como característica marcante a amenização da vulnerabilidade, a realização da cura e a minimização do sofrimento, mas, no caso das atividades desenvolvidas pelo médico-pericial, o que se observa é identificação da vulnerabilidade e o não atendimento ao comando hipocrático da beneficência^{14,19}.

Tendo em vista a responsabilidade dos médicos que atuam como peritos na área da saúde do trabalhador, é facilmente constatado que eles são classificados pelos requerentes como: bons médicos, quando oferecem um tratamento considerado aceitável durante a consulta e, principalmente, quando atestam a incapacidade para o trabalho; e maus médicos, quando não elaboram um laudo favorável à concessão do benefício, ainda que o requerente possua exames e laudos que comprovem¹⁵.

Torna-se imperativo destacar que a relação médico-paciente na perícia médica é monopolizada por interesses econômicos e políticos, como empresas, sindicatos e o próprio Estado¹⁹. Assim, a política de saúde de algumas empresas encontra barreiras nos ideais que caracterizam o capitalismo. Discutir sobre o adoecimento do trabalhador suscita questionamentos acerca de suas causas. Em contrapartida, existe a constante necessidade de zelar pela imagem, e sabe-se que acidentes e adoecimentos afetam negativamente a imagem da empresa no cenário público e econômico; por isso, muitos acidentes de

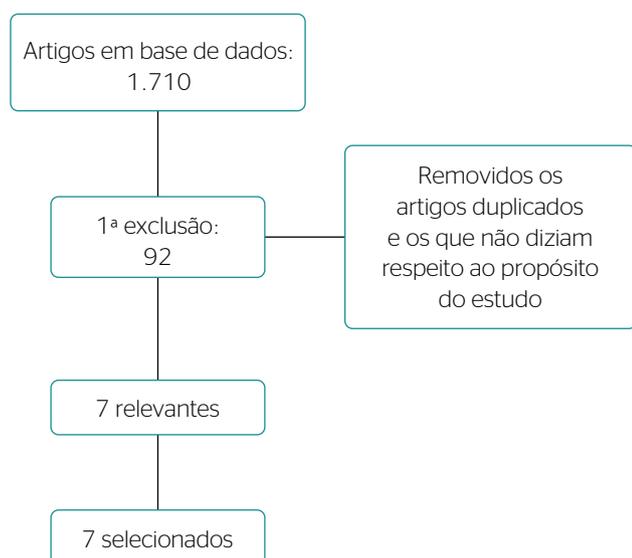


Figura 1. Etapas da seleção dos artigos nas bases de dados, Jequié, estado da Bahia, 2018 (n = 7)

trabalho e adoecimentos decorrentes das atividades laborais não são notificados¹⁷.

O PAPEL DO MÉDICO PERITO NO ÂMBITO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

Introduzir a saúde do trabalhador no cenário da medicina legal, principalmente no âmbito da perícia, foi uma conquista extremamente importante e relevante, uma vez que viabilizou a compreensão e a adoção de ações intervencionistas sobre aspectos que ultrapassam questões biológicas no processo saúde-doença. Assim, a atuação do médico perito, nesse contexto, é crucial para o alcance do pleno direito desse trabalhador²⁰. No processo trabalhista, as perícias médicas são empregadas em casos de responsabilidade civil – ocorrências de danos morais, estéticos, materiais e pela perda de uma chance – e de reintegração no emprego, ambos ocasionados por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais¹⁹.

Diante do exposto acima, é possível observar a notoriedade da atuação do médico perito e da medicina legal nas questões que se relacionam diretamente às perícias em processos e em outros ramos do direito que necessitam de interpretação médica-jurídica. Portanto, a ausência desse profissional acarretaria prejuízos concretos na execução da boa justiça, tendo como principal consequência enormes erros judiciais, visto que a atividade pericial na atualidade é indispensável na busca pela verdade dos fatos, configurando-se como o centro da decisão judicial²⁰.

Antes de destacar a importância da atuação do médico perito no âmbito das ações trabalhistas, é interessante trazer alguns conceitos relativos à saúde do trabalhador. O artigo 19 da Lei nº 8.213/1991 define o termo acidente do trabalho como:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho²¹.

Ainda, o artigo 21 dessa mesma lei atribui a condição de acidente de trabalho aos seguintes casos:

- I. o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV. o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado²¹.

No decorrer de todo o processo de concessão de benefícios ou das ações trabalhistas, a execução do trabalho de perícia médica é de grande valor. O médico perito age mediante normas técnicas, administrativas e legais, avaliando o requerente, seja da ação trabalhista ou do benefício, objetivando uma conclusão coerente a respeito da sua condição de saúde e de sua capacidade de continuar atuando em suas atividades laborais, posteriormente emitindo um parecer conclusivo que tem efeitos médico-legais^{14,22}. Assim sendo, a atuação do médico perito é imprescindível na avaliação pericial, pois é necessário que o profissional que atue nesse contexto seja detentor de conhecimentos alusivos à fisiopatologia das doenças, seus diagnósticos e seus tratamentos e, quando enfocados no âmbito trabalhista, ou seja, da saúde do trabalhador, é necessário que esse profissional se atente

a individualidades intrínsecas da atividade laboral que é desenvolvida²⁰.

Na perícia médica, “caberá ao perito médico caracterizar o dano sofrido pelo trabalhador, o nexos causal com o trabalho e as circunstâncias que concorreram para a ocorrência do acidente/doença relacionada ao trabalho, a fim de subsidiar o juízo”^{23(p. 269)}. Diante disso, o médico perito precisa avaliar inúmeras variáveis e contextos para conseguir emitir um relatório na forma de laudo pericial que terá influências decisivas nas áreas sociais, médicas e jurídicas²⁰. Somado a isso, o profissional realizará o exame médico para analisar a ocorrência do acidente ou doença do trabalho e suas consequências sobre o trabalhador²³.

No contexto que está inserido a perícia médica relativa à saúde do trabalhador, existe a necessidade de distinguir a prática do médico assistente da prática do médico perito. Assim, o Conselho Federal de Medicina (CFM), a partir do ano 2000, fez a distinção das características de ambos os médicos supracitados e resultou em diversas diretrizes ético-normativas que concretizam a compreensão sobre o assunto, o que efetivamente regulamentou a atuação desses dois tipos de profissionais graduados em medicina²⁰.

Tendo em vista o exposto, a resolução do CFM nº 2.056, de 12 de novembro de 2013, deixa evidente as diferenças entre esses dois tipos de médicos:

Art. 52. Os médicos peritos estão submetidos aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional. [...]

Art. 53. Os médicos assistentes técnicos estão submetidos aos mesmos princípios, com ênfase ao da veracidade. Como são profissionais a serviço de uma das partes, não são imparciais.

Art. 54. Peritos e médicos assistentes técnicos devem se tratar com respeito e consideração, cabendo ao perito informar aos assistentes técnicos, previamente, todos os passos de sua investigação e franquear-lhes o acesso a todas as etapas do procedimento^{15,24 (p. 162-163)}.

A atuação dos profissionais da medicina que trabalham na interconexão com o direito, principalmente em perícias oficiais, apresenta-se de essencial importância para que se efetive um acesso justo à saúde¹⁸.

CONCLUSÕES

A partir dos estudos apresentados e da avaliação da proposta inicial desta revisão, é possível constatar que existem lacunas no que diz respeito a estudos que abordem as perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador. Contudo, ficou evidente que o campo da saúde do trabalhador, erguido há mais de 3 décadas, expande o olhar das ciências da saúde para além do modelo biomédico e dos fenômenos biológicos ao avaliar as causas e a manutenção do adoecimento, bem como elaborar estratégias de promoção da saúde e prevenção de agravos, com base nas situações sociais, ambientais, trabalhistas, políticas e econômicas.

Valorizar as perícias médicas e buscar alternativas para solucionar os obstáculos que impossibilitam o desenvolvimento adequado da atividade é de interesse de todos os atores sociais, sejam eles médicos que optaram por atuar nessa área; segurados da Previdência Social; trabalhadores que procuram por um atendimento eficaz e de qualidade; ou a sociedade em si, que almeja a qualificação dos serviços ofertados por meio do erário público. Assim, a autonomia no exercício da atividade pericial se torna fator indispensável para o alcance da qualidade na confecção do laudo pericial e no atendimento efetivo e eficaz às aspirações dos brasileiros. Entretanto, o que se observa são situações de desproteção social aos trabalhadores, acometidos pelo adoecimento e pela omissão dos setores destinados à sua proteção.

Os anos que estão por vir exigirão um maior amadurecimento da atuação do Poder Judiciário em questões que envolvem a saúde da sociedade, principalmente de trabalhadores, uma vez que a sociedade exige, cada dia mais, que os direitos inscritos na Constituição se concretizem em suas vidas, reduzindo a desigualdade social que ainda é muito evidente no Brasil. Frente às lacunas evidenciadas e os resultados apresentados nesta revisão, evidencia-se a necessidade de intensificação no desenvolvimento de pesquisas que produzam informações relativas ao tema em debate, principalmente na realidade da prática que envolve a saúde do trabalhador brasileiro.

REFERÊNCIAS

1. Branco VRPA. Religião e Medicina Legal - Três estudos de caso na cidade do Porto [Dissertação de Mestrado]. Porto: Universidade do Porto; 2015.
2. Muñoz DR, Gianvecchio VAP. Especialidades Médicas - Medicina Legal e Perícias Médicas. *Rev Med (São Paulo)*. 2012;91(ed. esp.):45-8.
3. Chaves LLG, Gianvecchio VAP, Razaboni RS, Miziara ID, Muñoz DR. Residência médica em Medicina Legal e Perícias Médicas: a formação técnico-científica do perito. *Saúde, Ética Justiça*. 2016;21(2):63-6.
4. Almeida EHR. Aspectos bioéticos da perícia médica previdenciária. *Rev. Bioet.* 2011;19(1):277-98.
5. Magalhaes LMCA. Indicadores de saúde do trabalhador: um estudo com foco na Perícia oficial e exame médico periódico [Dissertação de Mestrado]. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte; 2017.
6. Griesang C. As LER/DORT na visão do trabalhador adoecido: um estudo de caso [Trabalho de Conclusão de Curso]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul; 2016.
7. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988 [citado em 17 set. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm
8. Pedro Calvi [Internet]. Brasil registra cerca de 700 mil acidentes de trabalho a cada ano. Brasília (DF): Câmara dos Deputados; 2014 [citado em 07 jun. 2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/noticias/noticias-2016/brasil-registra-cerca-de-700-mil-acidentes-de-trabalho-a-cada-ano>
9. Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Brasília (DF): Diário Oficial da União; 2012 [citado em 17 set. 2020]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html
10. Amorim LA, Silva TL, Faria HP, Machado JMH, Dias EC. Vigilância em Saúde do Trabalhador na Atenção Básica: aprendizagens com as equipes de Saúde da Família de João Pessoa, Paraíba, Brasil. *Ciênc Saúde Coletiva*. 2017;22(10):3403-13.
11. Bento A. Como fazer uma revisão da literatura: considerações teóricas e práticas. *Rev JÁ*. 2012;65:42-4.
12. Melo MPP. Governo da população: relação médico-paciente na perícia médica da previdência social. *Interface (Botucatu)*. 2014;18(48):23-35.
13. Lise MLZ, Jundi SARJE, Silveira JUG, Coelho RS, Ziulkoski LM. Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. *Rev Bioét.* 2013;21(1):67-74.
14. Melo MPP. Moralidade e risco na interface médico-paciente na perícia médica da Previdência Social. *Physis*. 2014;24(1):49-66.
15. Siqueira ACA, Couto MT. As LER/DORT no contexto do encontro simbólico entre pacientes e médicos peritos do INSS/SP. *Saude Soc*. 2013;22(3):714-26.
16. Cantley LF, Tessier-Sherman B, Slade MD, Galusha D, Cullen MR. Expert ratings of job demand and job control as predictors of injury and musculoskeletal disorder risk in a manufacturing cohort. *Occup Environ Med*. 2016;73(4):229-36.
17. Pinto Jr AGP, Braga AMCB, Roselli-Cruz A. Evolução da saúde do trabalhador na perícia médica previdenciária no Brasil. *Ciênc Saúde Coletiva*. 2012;17(10):2841-9.
18. Chaves O, Zerbini T. Judicialização da medicina e o impacto orçamentário na administração pública: uma abordagem médico-legal. *Saúde Ética Justiça*. 2017;22(2):58-65.
19. Melo RS. Perícias médicas nas ações acidentárias na Justiça do Trabalho [Internet]. 2014 [citado em 11 out. 2018]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-12/reflexoes-trabalhistas-pericias-medicas-aco-es-acidentarias-justica-trabalho>
20. Abdelaziz FM. O papel do médico perito nas ações trabalhistas: análise de conteúdo da literatura [Internet]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2018 [citado em 17 set. 2020]. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57148/R%20-%20E%20-%20FATIMA%20MOHAMAD%20ABDELAZIZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
21. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília (DF): Diário Oficial da União; 1991 [citado em 12 nov. 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm
22. Brasil. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Manual de técnico de perícia médica. Brasília (DF): INSS; 2018 [citado em 07 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>
23. Mosci AS. Perícias médicas relacionadas ao trabalho. In: Epiphany EB, Vilela JRPX (Coords.). *Perícias médicas: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2017. p. 268-81.
24. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.056. Brasília (DF): Diário Oficial da União; 2013 [citado em 17 set. 2020]. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2056_2013.pdf

Endereço para correspondência: Thainan Alves Silva - Rua F, 145 - Bairro Constância - CEP: 45570-000 - Ipiáú (BA), Brasil - E-mail: alves.thainan@outlook.com

